

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – institui a Lei de Execução Penal - para determinar que o condenado por homicídio praticado contra autoridade ou agente de segurança pública, das Forças Armadas, integrantes do sistema prisional e Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, cumpra a pena no regime disciplinar diferenciado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para determinar que o condenado por homicídio praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, cumpra a pena em regime disciplinar diferenciado.

Art. 2º. O art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.
.....

§3º Será submetido automaticamente ao regime disciplinar diferenciado previsto no caput deste artigo aquele que for condenado por ter praticado crime de homicídio contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (inciso VII, do art. 121, do decreto nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 – Código Penal).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado não pode ficar inerte diante do crescimento alarmante de homicídios praticados contra agentes de segurança pública no Brasil.

Assim, o presente projeto de Lei tem por fim estabelecer e aperfeiçoar os mecanismos de proteção dos seus agentes de segurança pública e de defesa nacional. Após pesquisa realizada pelo Instituto Sou da Paz foi constatado que houve um aumento de 16% no número de morte de policiais no último ano em São Paulo,

sendo que 7 em cada 10 policiais mortos estavam fora de serviço, 99% eram homens e 60% estavam sozinhos na hora da abordagem.

Dados do Anuário de Segurança Pública mostram que 393 policiais foram mortos no Brasil em 2015, ou seja, mais de um policial por dia.

A crescente violência que aflige o estado do Rio de Janeiro se compara a números de guerra e no que tange à taxa de mortalidade de policiais, é onde mais se morre policiais no país, sendo que, até o dia 24 de agosto do corrente ano, 99 policiais militares foram mortos de maneira violenta.

Trata-se de uma verdadeira caçada articulada contra policiais, muitas vezes, por facções criminosas. O Estado precisa reagir e medidas urgentes precisam ser tomadas para enfrentar a violência contra os agentes de segurança pública.

A violência muitas vezes surge quando o infrator acredita que não ficará sujeito a nenhuma sanção, ou mesmo da possibilidade do não cumprimento integral da pena imposta, o que leva ao incentivo para a prática de novas infrações criminais.

O infrator que mata um integrante do Estado, responsável pela manutenção da ordem e segurança da sociedade, sem qualquer justificativa ou com interesse de resguardar ilícitos, busca desestabilizar o Estado de Direito, portanto, deve estar sujeito a penalidades muito mais severas.

Sensível ao aumento da violência contra autoridades e agentes de segurança pública e demais corporações que lidam diretamente com a defesa e segurança dos cidadãos, em julho de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.142 que qualificou o crime de homicídio e agravou o crime de lesão corporal, quando praticados contra autoridades e agentes de segurança pública, militares das Forças Armadas, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional, no exercício da função ou decorrência dela, bem como, estendeu a proteção ao cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

Assim, no intuito de aperfeiçoar o sistema de proteção de todos os agentes de segurança, bem como dos membros de suas famílias citados acima, apresento o presente projeto de Lei que altera a Lei de Execução Penal para prever o cumprimento, automático, da pena em regime disciplinar diferenciado, quando da prática do homicídio contra qualquer autoridade ou agente de segurança previsto no inciso VII, do art. 121, do Código Penal.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de MAIO de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM